



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.189 - MG (2014/0122119-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ANA PAULA CORRÊA DA SILVEIRA GOMES
CESAR ALMEIDA PEREIRA E OUTRO(S)
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELY FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLINDO MARQUES PEREIRA
CARLOS ALBERTO COSTA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PACIENTE SUBMETIDO À GASTROPLASTIA. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA CORRETIVA. REMOÇÃO DO EXCESSO DE TECIDO EPITELIAL. PROCEDIMENTO NECESSÁRIO E COMPLEMENTAR AO TRATAMENTO. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DEVIDA. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE CONTRATUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - *"Considera-se ilegítima a recusa de cobertura das cirurgias destinadas à remoção de tecido epitelial, quando estas se revelarem necessárias ao pleno restabelecimento do paciente-segurado, acometido de obesidade mórbida, doença expressamente acobertada pelo plano de saúde contratado, sob pena de frustrar a finalidade precípua de tais contrato"* (REsp 1.136.475/RS, Relator o Ministro MASSAMI UYEDA, DJe de 16/3/2010).

II - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de junho de 2014 (Data do Julgamento).

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.189 - MG (2014/0122119-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ANA PAULA CORRÊA DA SILVEIRA GOMES
CESAR ALMEIDA PEREIRA E OUTRO(S)
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELY FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLINDO MARQUES PEREIRA
CARLOS ALBERTO COSTA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto por UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista que o aresto recorrido está em consonância a jurisprudência desta Corte no sentido de considerar que "*a exclusão de cobertura de determinado procedimento médico/hospitalar, quando essencial para garantir a saúde e, em algumas vezes, a vida do segurado, vulnera a finalidade básica do contrato*" (REsp 183.719/SP, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 13.10.2008).

Em suas razões recursais, a ora agravante afirma, em suma, que o tema não é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, citando precedentes sentido contrário.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 520.189 - MG (2014/0122119-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ANA PAULA CORRÊA DA SILVEIRA GOMES
CESAR ALMEIDA PEREIRA E OUTRO(S)
MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELY FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLINDO MARQUES PEREIRA
CARLOS ALBERTO COSTA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece êxito a insurgência, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Com efeito, conforme asseverado na decisão recorrida, o entendimento consolidado neste Pretório é no sentido de que o plano de saúde deve custear os procedimentos cirúrgicos destinados à redução de pele (tecido epitelial), ocasionado pela perda drástica e excessiva de peso decorrente de cirurgia bariátrica realizada por seu segurado.

No caso, o Tribunal *a quo* enfatizou que os procedimentos cirúrgicos pleiteados pela segurada não se enquadram na modalidade de cirurgia estética, tal como aduzido pelo plano de saúde, mas sim de intervenções necessárias à continuidade do tratamento e indispensáveis ao pleno restabelecimento de sua saúde. A propósito, confira-se o seguinte excerto extraído do aresto impugnado:

"No caso dos autos, as cirurgias indicadas à apelada são diretamente resultantes de sua expressiva perda de peso, sendo, portanto, imprescindíveis para preservar sua integridade física, dando continuidade ao seu tratamento, conforme atestou o médico Alfredo Donnabella, CRM-MG 22.204:

"Paciente Suely Ferreira de Oliveira foi submetida a gastroplastia devido a obesidade mórbida em julho de 2006, com emagrecimento de 49Kg. Evoluiu como sequela a presença de abdome em avental, já corrigido cirurgicamente, ptose com disformia mamária e hipodistrofia em membros inferiores e superiores. Necessita cirurgias como complementação do tratamento da obesidade" (fls. 14, destacamos).

É pertinente o registro de que a realização das cirurgias não traduz uma opção da apelada, tendo se tornado necessária para o pleno restabelecimento de sua saúde, não se tratando de procedimento estético, mas de cirurgia inquestionavelmente reparadora, relevante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

auxiliar no seu processo de recuperação, sendo consequência inevitável aos pacientes que sofrem de obesidade mórbida e se submetem à gastroplastia, popularmente conhecida como cirurgia de redução de estômago.

Logo, tratando-se da saúde da apelada, questão de relevância pública, deve a seguradora fornecer os meios necessários para o efetivo tratamento da segurada, arcando com os custos da cirurgia, de forma a possibilitar o restabelecimento da paciente, fazendo cumprir seu direito constitucional à saúde, em observância ainda ao princípio da dignidade da pessoa humana e a expectativa que teve a apelada, quando da contratação, de ter a cobertura dos procedimentos necessários para o restabelecimento de sua saúde (arts. 18, § 6º, III, e 20, § 2º, CDC).

(...)

Saliente-se que as cirurgias indicadas à apelada têm natureza corretiva, reparadora, e não meramente estética, pois, além de caracterizar inquestionável continuidade do seu tratamento de obesidade mórbida, é necessária ao seu pleno restabelecimento físico e emocional."

(fls. 366 e 368)

A corroborar esse entendimento:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - PLANO DE SAÚDE - PRELIMINAR - INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - NÃO VERIFICAÇÃO, NA ESPÉCIE - MÉRITO - CIRURGIA DE REMOÇÃO DE TECIDO EPITELIAL APÓS A SUBMISSÃO DA PACIENTE-SEGURADA À CIRURGIA BARIÁTRICA - PROCEDIMENTO NECESSÁRIO E COMPLEMENTAR AO TRATAMENTO DA OBESIDADE, ESTE INCONTROVERSAMENTE ABRANGIDO PELO PLANO DE SAÚDE CONTRATADO, INCLUSIVE, POR DETERMINAÇÃO LEGAL - ALEGAÇÃO DE FINALIDADE ESTÉTICA DE TAL PROCEDIMENTO - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - COBERTURA AO TRATAMENTO INTEGRAL DA OBESIDADE - PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE CONTRATUAL - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - No caso dos autos, a magistrada que concluiu a audiência de instrução e julgamento afastou-se do feito para assumir a titularidade de outra Vara e exercer a jurisdição em outra Comarca, hipótese que se enquadra na cláusula genérica pré-citada: "afastamento por qualquer motivo", na esteira da jurisprudência desta Corte;

II - Encontrando-se o tratamento da obesidade mórbida coberto pelo plano de saúde entabulado entre as partes, a seguradora deve arcar com todos os tratamentos destinados à cura de tal patologia, o principal - cirurgia bariátrica (ou outra que se fizer pertinente) - e os subseqüentes ou conseqüentes - cirurgias destinadas à retirada de excesso de tecido epitelial, que, nos termos assentados, na hipótese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos, não possuem natureza estética;

III - As cirurgias de remoção de excesso de pele (retirada do avental abdominal, mamoplastia redutora e a dermolipocotomia braçal) consiste no tratamento indicado contra infecções e manifestações propensas a ocorrer nas regiões onde a pele dobra sobre si mesma, o que afasta, inequivocamente, a tese sufragada pela parte ora recorrente no sentido de que tais cirurgias possuem finalidade estética;

IV - Considera-se, assim, ilegítima a recusa de cobertura das cirurgias destinadas à remoção de tecido epitelial, quando estas se revelarem necessárias ao pleno restabelecimento do paciente-segurado, acometido de obesidade mórbida, doença expressamente acobertado pelo plano de saúde contratado, sob pena de frustrar a finalidade precípua de tais contrato;

V - Recurso Especial improvido."

(REsp 1.136.475/RS, Relator o Ministro MASSAMI UYEDA, DJe de 16/3/2010)

Vejam-se, também, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.320.853/SP, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 14/3/2014; AREsp 338.261/SP, Relator o Ministro MARCO BUZZI, DJe de 11/12/2013; AREsp 153.425/RJ, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 10/09/2012; REsp 1.055.651/RN, Relator o Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 3/4/2012; REsp 1.172.348/PE, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 24/5/2011.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0122119-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 520.189 / MG

Números Origem: 0079099454237 10079099454237002 10079099454237003 10079099454237004
79099454237

EM MESA

JULGADO: 24/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)
ANA PAULA CORRÊA DA SILVEIRA GOMES
CESAR ALMEIDA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELY FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLINDO MARQUES PEREIRA
CARLOS ALBERTO COSTA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA E OUTRO(S)
ANA PAULA CORRÊA DA SILVEIRA GOMES
CESAR ALMEIDA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUELY FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CARLINDO MARQUES PEREIRA
CARLOS ALBERTO COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.